



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI Nº 205 2011
AUTORIA DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO AOS PREJUÍZOS DO USO DO CRACK PELA MULHER GESTANTE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) CARLOMANO MARQUES

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

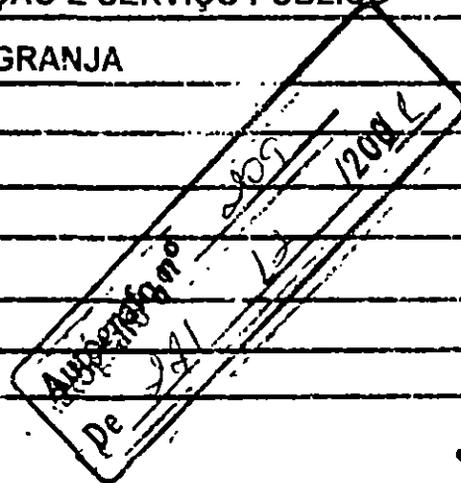
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 205/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO 7.º DIO
Em 2/8 . Rec. Por *Luciana* /2011

Institui a “Campanha de conscientização aos prejuízos do uso do crack pela mulher gestante” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída no Estado do Ceará, a “ **Campanha de conscientização aos prejuízos do uso do crack pela mulher gestante**”.

Artigo 2º - A campanha prevista no caput do artigo 1º desta Lei, terá como objetivo a divulgação dos prejuízos causados pelo uso do *crack* na gravidez, tanto à gestante, quanto ao nascituro.

Artigo 3º - A campanha de conscientização aos prejuízos do uso do *crack* deverá ser ostensiva e veiculada nos diversos meios de comunicação do Estado do Ceará, bem como nas Escolas Públicas, nos Hospitais Públicos e demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de grande circulação.

Artigo 4º - Deverá ser abordada, sem prejuízo de outros danos oriundos do uso do *crack* pela gestante, a possibilidade de:

- I – Acometimento de derrames e ataques cardíacos pela gestante;
- II - aborto do feto;
- III – o feto vir a ser nascer de forma prematura e/ou ter seu crescimento e regular desenvolvimento comprometido;
- IV - síndrome de abstinência do feto ainda no ventre e após o nascimento;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



V – o nascimento da criança com problemas neurológicos, como hidrocefalia, e/ou outros transtornos mentais e comportamentais.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de agosto de 2011.


DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca a instituição da **Campanha de conscientização aos prejuízos do uso do crack pela mulher gestante**". Referida campanha tem como objetivo a divulgação dos prejuízos causados pelo uso do *crack* na gravidez, tanto à gestante, quanto ao nascituro.

Inúmeros são os prejuízos oriundos do uso do *crack*, considerado um dos grandes inimigos da sociedade moderna. O uso deste tipo letal de droga acomete rapidamente o usuário de uma dependência química e psicológica de proporções terríveis, tornando-o escravo do vício, afastando-o da família e amigos, de suas atividades laborais e demais interesses - quando não o leva a cometer delitos leves e graves objetivando a manutenção do vício. O alargamento do seu uso é sem dúvida um problema social, de saúde pública e sua contenção um desafio às autoridades públicas.

Infelizmente seu uso vem se estendendo a crianças e adolescentes, pelos mais variados motivos, desde a falta de informação dos danos decorrentes do mesmo, desde a facilidade de acesso cada vez mais crescente a esta droga, e a astucidade crescente dos traficantes, que se infiltram nas comunidades, clubes e escolas.

Mesmo não mensurado com exatidão, o número de mulheres usuárias de *crack* tem crescido.

Reportagem recente do Jornal O Povo **Os filhos dos zumbis**, trata da problemática do uso do *crack* pela gestante. Informa a reportagem que, exatamente pelo número crescente de meninas usuárias, estas se tornam prostitutas, vendem o corpo para a manutenção do vício, e acabam por engravidar precocemente.

Ao engravidar, essa jovem, muitas vezes ainda criança, já é uma viciada. A mistura *crack* e gravidez, além de dobrar os riscos de seqüelas pela dependência química, é desumana, pois a droga anula qualquer noção de amor,



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



cuidado e maternidade, afirma a repórter Ana Mary Cavalcante. “É uma mãe que não faz pré-natal, não se alimenta bem, não dorme bem.”

Os fetos em formação, denominados pela literatura médica *crack babies*, são intoxicados por essa droga durante a gravidez. “O que a mãe fuma passa para a circulação dela, daí para a placenta e o bebê”, informa a neonatologista da Maternidade Escola Assis Chateaubriand, Maria Francielze Holanda Lavor, na reportagem citada.

O consumo de *crack* durante a gestação está associado a várias complicações ao feto/bebê, tais como: malformações congênitas, diminuição do crescimento fetal, convulsões, infartos cerebrais e hemorragia, déficits no sistema auditivo, morte súbita, arritmias cardíacas, enterocolites, e alterações neurológicas comportamentais, além é claro da síndrome de abstinência ainda quando nascituro, ou da criança quando nasce com vida, que ao escapar, vai travar uma luta contra si próprio.

Outras das aberrações da dependência do *crack* são crianças que têm filhos, meninas de 8, 10 anos entram no mundo do *crack* e só têm o corpo para vender. Aos 11, 12 anos, estão gestantes. São crianças que sofrem de marasmo afetivo, abandono, pessoas desvinculadas, verdadeiros zumbis, que vivem na rua e perdem a noção de realidade, conclui a repórter.

Nós, enquanto representantes do povo não podemos assistir essa pandemia de braços cruzados. Ao lado de outras formas combativas, devemos também buscar conscientizar a sociedade dos riscos inerentes ao uso deste ladrão de vidas, de almas. Uma das formas de prevenir é exatamente educar, conscientizar, esclarecer.

A campanha de conscientização aos prejuízos do uso do *crack* deverá ser ostensiva e veiculada nos diversos meios de comunicação do Estado do Ceará, bem como nas Escolas Públicas, nos Hospitais Públicos e demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de grande circulação, mobilizando tanto o Poder Público, quanto a sociedade.

Por ser uma matéria de interesse público de extrema relevância, conto com a sensibilidade de meus pares para aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de agosto de 2011.


DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 95ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(A) Publique-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 16 / 08 / 11 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 16 de 8 de 11

Luciano

L. acordou com art. 183

Do R. futuro encaminha-se a

Comissão Justiça, Saúde
e Serv. Público

Em _____

Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº 205 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 16 / 08 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

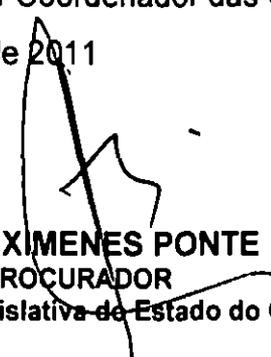


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	205/2011
DEPUTADO (A)	FERREIRA ARAGÃO
EMENTA:	Institui a "Campanha de conscientização aos prejuízos do uso do crack pela mulher gestante" e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 16 de agosto de 2011


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



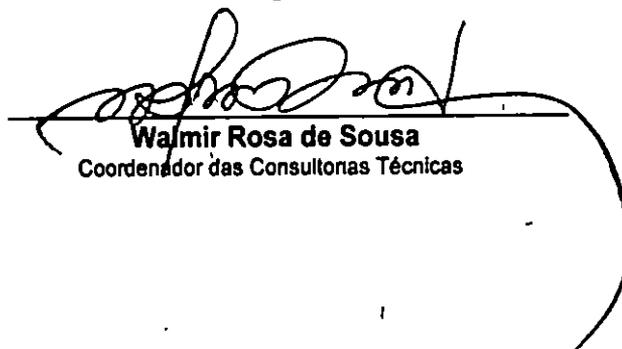
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 16 de agosto de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	205/11
AUTORIA:	DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

AO (A) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Geórgia Alencar de Andrade, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 18 de agosto de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº L0. 0463/11

PROJETO DE LEI Nº 205/2011

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO AOS PREJUÍZOS DO USO DO CRACK PELA MULHER GESTANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 205/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado FERREIRA ARAGÃO, que: **"INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO AOS PREJUÍZOS DO USO DO CRACK PELA MULHER GESTANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

II - DO PROJETO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída no Estado do Ceará, a "Campanha de conscientização aos prejuízos do uso do crack pela mulher gestante".

Artigo 2º - A campanha prevista no caput do artigo 1º desta Lei terá como objetivo a divulgação dos prejuízos causados pelo uso do crack na gravidez, tanto à gestante, quanto ao nascituro.

Artigo 3º - A campanha de conscientização aos prejuízos do uso do crack deverá ser ostensiva e veiculada nos diversos meios de comunicação do Estado do Ceará, bem como nas Escolas Públicas, nos Hospitais Públicos e demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de grande circulação. (grifo nosso)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Artigo 4º - Deverá ser abordada, sem prejuízo de outros danos oriundos do uso do crack pela gestante, a possibilidade de:

I - Acometimento de derrames e ataques cardíacos pela gestante;

II - aborto do feto;

III - o feto vir a ser nascido de forma prematura e/ou ter seu crescimento e regular desenvolvimento comprometido;

IV - síndrome de abstinência do feto ainda no ventre e após o nascimento;

V - o nascimento da criança com problemas neurológicos, como hidrocefalia, e/ ou outros transtornos mentais e comportamentais.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

III - DA JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca a instituição da **Campanha de conscientização aos prejuízos do uso do crack pela mulher gestante**". Referida campanha tem como objetivo a divulgação dos prejuízos causados pelo uso do *crack* na gravidez, tanto à gestante, quanto ao nascituro.

Inúmeros são os prejuízos oriundos do uso do *crack*, considerado um dos grandes inimigos da sociedade moderna. O uso deste tipo letal de droga acomete rapidamente o usuário de uma dependência química e psicológica de proporções terríveis, tornando-o escravo do vício, afastando-o da família e amigos, de suas atividades laborais e demais interesses - quando não o leva a cometer delitos leves e graves objetivando a manutenção do vício. O alargamento do seu uso é sem dúvida um problema social, de saúde pública e sua contenção um desafio às autoridades públicas.

Infelizmente seu uso vem se estendendo a crianças e adolescentes, pelos mais variados motivos, desde a falta de informação dos danos decorrentes do mesmo, desde a facilidade de acesso cada vez mais crescente a esta droga, e a astucidade crescente dos traficantes, que se infiltram nas comunidades, clubes e escolas.

Mesmo não mensurado com exatidão, o número de mulheres usuárias de crack tem crescido.

Reportagem recente do Jornal O Povo Os filhos dos zumbis, trata da problemática do uso do *crack* pela gestante. Informa a reportagem que, exatamente pelo número crescente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



de meninas usuárias, estas se tornam prostitutas, vendem o corpo para a manutenção do vício, e acabam por engravidar precocemente.

Ao engravidar, essa jovem, muitas vezes ainda criança, já é uma viciada. A mistura *crack* e gravidez, além de dobrar os riscos de seqüelas pela dependência química, é desumana, pois a droga anula qualquer noção de amor, cuidado e maternidade, afirma a repórter Ana Mary Cavalcante. *“É uma mãe que não faz pré-natal, não se alimenta bem, não dorme bem.”*

Os fetos em formação, denominados pela literatura médica *crack babies*, são intoxicados por essa droga durante a gravidez. *“O que a mãe fuma passa para a circulação dela, daí para a placenta e o bebê”*, informa a neonatologista da Maternidade Escola Assis Chateaubriand, Maria Francielze Holanda Lavor, na reportagem citada.

O consumo de *crack* durante a gestação está associado a várias complicações ao feto/bebê, tais como: malformações congênitas, diminuição do crescimento fetal, convulsões, infartos cerebrais e hemorragia, déficits no sistema auditivo, morte súbita, arritmias cardíacas, enterocolites, e alterações neurológicas comportamentais, além é claro da síndrome de abstinência ainda quando nascituro, ou da criança quando nasce com vida, que ao escapar, vai travar uma luta contra si próprio.

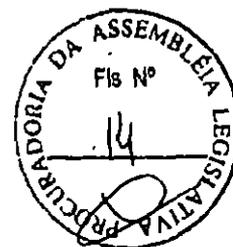
Outras das aberrações da dependência do *crack* são crianças que têm filhos, meninas de 8, 10 anos entram no mundo do *crack* e só têm o corpo para vender. Aos 11, 12 anos, estão gestantes. São crianças que sofrem de marasmo afetivo, abandono, pessoas desvinculadas, verdadeiros zumbis, que vivem na rua e perdem a noção de realidade, conclui a repórter.

Nós, enquanto representantes do povo não podemos assistir essa pandemia de braços cruzados. Ao lado de outras formas combativas, devemos também buscar conscientizar a sociedade dos riscos inerentes ao uso deste ladrão de vidas, de almas. Uma das formas de prevenir é exatamente educar, conscientizar, esclarecer.

A campanha de conscientização aos prejuízos do uso do *crack* deverá ser ostensiva e veiculada nos diversos meios de comunicação do Estado do Ceará, bem como nas Escolas Públicas, nos Hospitais Públicos e demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de grande circulação, mobilizando tanto o Poder Público, quanto a sociedade.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Por ser uma matéria de interesse público de extrema relevância, conto com a sensibilidade de meus pares para aprovação do mesmo.

IV - ASPECTOS JURIDICOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários. O Projeto de Lei em análise institui a campanha de conscientização aos prejuízos do uso do crack pela mulher gestante e dá outras providências.

Referida campanha tem como objetivo a divulgação dos prejuízos causados pelo uso do crack na gravidez, tanto à gestante, quanto ao nascituro.

Observa-se no art. 3º da propositura sob análise, a intenção do legislador em tornar obrigatória a realização de campanhas "de conscientização aos prejuízos do uso do crack" devendo ser ostensiva e veiculada nos diversos meios de comunicação do Estado do Ceará, bem como nas Escolas Públicas, nos Hospitais Públicos e demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de grande circulação.

Cumprir destacar que para que haja a realização da campanha do artigo supra citado acarretará onerosidade ao Poder Executivo, o que foge da competência do Poder Legislativo, conforme todo o exposto abaixo:

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Diz mais a Constituição da República em seus artigos 23, inciso II, parágrafo único, e 24, inciso XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 198, inciso I, respectivamente abaixo:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Parágrafo único - Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

(...)

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso II, parágrafo único e 16, XII, §§ 1º, e 2º, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 15 - São competências do Estado, exercidas em comum com a União, O Distrito Federal e os Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

Art. 16 - O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência, nos termos do art. 15, inciso II da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



concorrente da legislação sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, conforme o art. 16, inciso XII, da mesma Carta.

Vimos que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e que está relacionada à proteção e defesa da saúde.

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, alínea "c", iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos."

O projeto de lei em estudo, sem sombra de dúvida, enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88 da Carta Magna Estadual, incisos II, III e VI, in verbis:

Art. 88 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

"O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares."¹

¹ BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil 6ª vol. Tomo II, Saraiva, 1995, págs. 176/177.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Segundo o professor Michel Temer, "O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte."²

A matéria tratada no presente projeto de lei, também adentra os chamados serviços públicos, neste caso específico, o serviço público de saúde.

"Serviço público", segundo Hely Lopes Meirelès em **Direito Administrativo Brasileiro**, "é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado".³

"A repartição das competências para a prestação de serviço público ou de utilidade pública pelas três entidades estatais - União, Estado-Membro, Município - se opera segundo critérios técnicos e jurídicos, tendo-se em vista sempre os interesses próprios de cada esfera administrativa, a natureza e extensão dos serviços, bem como a capacidade para executá-los vantajosamente para a administração e para os administrados (...)

(...) É certo que da autonomia estadual deflui a competência do Estado-Membro para executar ou delegar todo serviço público ou utilidade pública de âmbito regional, contido nos limites de seu território"
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994).

Cumpra aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal: "Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, "A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro."⁴

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à **Secretaria da Saúde**, cuja

² TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p. 121.

³ MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª. ed. São Paulo. Malheiros, 1999, pág. 297

⁴ DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª edição, Malheiros, pág. 111



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



competência e iniciativa legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º, alínea "c"/CE).

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública. A partir da competência garantida por aquele artigo da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07:

Art.1º - O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:

Reza o art.6º, inciso I, 1, 3, 3.7 da Lei nº 13.875/07:

Art. 6º - O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. Governadoria

(...)

3. Secretarias de Estado

(...)

3.7. Secretaria da Saúde.

Por sua vez o art. 59, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo VII - DA SECRETARIA DA SAÚDE) da supracitada Lei diz que à Secretaria da Segurança da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde – SUS compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas locais de saúde; acompanhar e avaliar a situação da



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde – através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Art. 60 - Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A criação de entidades, órgãos e secretarias de Estado são de competência, a toda evidência, privativa do Governador do Estado, incumbindo a este o exercício da administração superior estadual (art. 88, na conformidade do art. 60, § 2º, alínea "c" da Constituição Estadual, regra em perfeita sincronia com o preceito constitucional de que compete ao Presidente da República a criação, estruturação e atribuições de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Carta da República), não podendo o parlamentar deflagrar qualquer processo legislativo que envolvam tais matérias, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

A Constituição da República, ao conferir aos Estados a capacidade de auto-organização e autogoverno, impôs, enquanto padrão normativo, ser de compulsória observância o modelo federal estruturador da elaboração de leis, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de incorrer em ofensa a separação, independência e harmonia dos Poderes - princípio fundamental da República (CF – art. 2º), erigido em limitação material à reforma da Constituição em seu art. 60, § 4º, inciso III, "ex vi":



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal tem sido intransigente no fulminar qualquer lei estadual que apresente vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada constitucionalmente ao Poder Executivo.

Nesse sentido são os arestos abaixo transcritos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.

1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção da administração superior estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública. (CF, arts. 84, II e IV e 61, § 1º, II "e").

2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal.

3. Medida cautelar deferida. (ADI nº 2.646/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04/10/2002.

Registre-se que as regras do processo legislativo federal, especialmente ao que dizem respeito à iniciativa reservada, são de observância obrigatória pelos Estados-membros: ADI 1.568/MC/ES, Min. Carlos Velloso, RTJ 163/957 e ADI 844/MS, Min. Carlos Velloso, DJ 21.6.2002.

V - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação da presente proposição, desde que haja a supressão do artigo 3º devido tratar de matéria que versa sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



conferindo atribuições a uma Secretaria de Estado e a um órgão da administração pública, interferindo conseqüentemente na estruturação e na administração deste.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de agosto de 2011.**

G. Leite
Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Geórgia Alencar de Andrade
Assessorada por: Geórgia Alencar de Andrade



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	205/2011
DEPUTADO (A)	FERREIRA ARAGÃO

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

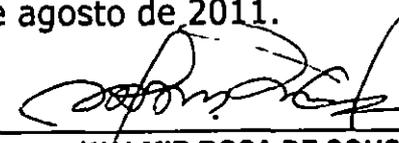
Fortaleza, 25 de agosto de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 25 de agosto de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

Se acordo.
E 25/08/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ESTUDO TÉCNICO Nº. 01/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 205/2011 de autor do Deputado Ferreira Aragão– “Institui a “Campanha de conscientização aos prejuízos do uso do crack pela mulher gestante e dá outras providências”.

O presente projeto trata de matéria de extrema relevância social e além das ações de repressão efetivadas pelos órgãos de segurança, em especial, a Polícia Federal, outras ações foram tomadas pelo Governo Federal para enfrentar o problema das drogas no Brasil, entre elas, a publicação do **Decreto nº 7.179, de 20 de maio 2010**, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, com orçamento previsto de 400 milhões

Desta forma, o referido Decreto dispõe que as ações de combate ao uso do crack, devem ser ações coordenadas entre todos os entes da Federação, conforme *in verbis*:

**“Presidência Da República
Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 7.179, DE 20 DE MAIO DE 2010.

Institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição



DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, com vistas à prevenção do uso, ao tratamento e à reinserção social de usuários e ao enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas

§1º As ações do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas deverão ser executadas de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas a intersetorialidade, a interdisciplinaridade, a integralidade, a participação da sociedade civil e o controle social."

Sendo assim, o plano possui ações estruturantes que se organizam da seguinte forma: integração de ações de prevenção, tratamento e reinserção social; diagnóstico da situação sobre o consumo do crack e suas consequências; **campanha permanente de mobilização e orientação**; e formação de recursos humanos e desenvolvimento de metodologias

Além disso, também existe uma Lei Federal de n. 11.343 de 2006 que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências, in verbis:

"CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad

()

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de



drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas”

No entanto, é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre serviço público e atribuições das Secretarias de Estado. Desta feita, esta Comissão baseada nas funções estabelecidas pelo Regimento Interno e na Constituição Estadual, constatou na matéria vício de inconstitucionalidade formal, conforme na íntegra:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis

***§ 2º** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre

***b)** organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional,

***d)** criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública

Diante do exposto, concluo o estudo.

Fonte Bibliográfica

http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/5624/legislativo_pol%C3%ADtica_coelho.pdf?sequence=1

Fortaleza, 19 de Agosto de 2011.

ESTUDO TÉCNICO

Joseanna Oliveira

Joseanna Carla Alves de Oliveira

Virna Lisi Aguiar

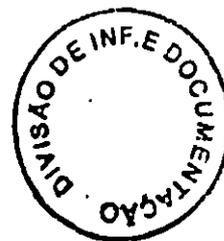
Virna Lisi Aguiar

Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI 205/2011

RELATOR DEPUTADO: MIRIAM SOBREIRA

Comissão de Justiça, em 20 de outubro de 2011.

PARECER

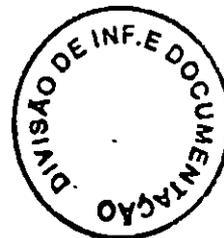
Favorecer, ressuscitando a supressão do artigo 3º, inciso de acordo com o parecer nº LO.0463/11, destacando a importância da "Campanha do Consultivo" aos prejuízos do uso do cinto pela mulher gestante. Matéria de extrema relevância social que ajuda a intensificar a repressão pelas órgãos de segurança e demais instituições correlacionadas.

Miriam Sobreira
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado com supressão do
art. 3º

Comissão de Justiça, em 09 de novembro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



ESTUDO TÉCNICO Nº. 02/2011

Comissão de Seguridade Social e Saúde

PROJETO DE LEI Nº. 205/2011 de autoria do Deputado Ferreira Aragão. Institui campanha de conscientização aos prejuízos do uso do Crack pela mulher gestante e dá outras providências:

O presente estudo tem o propósito de servir como orientação na emissão do parecer pelo(a) Relator(a) da matéria em epígrafe, de autoria do Deputado Ferreira Aragão, junto à Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Na elaboração do Estudo Técnico realizado pela assessoria técnica da CSSS descrevemos o seguinte:

O uso de drogas é um fenômeno sociocultural complexo, o que significa dizer que sua presença em nossa sociedade não é simples, principalmente no que se refere às mulheres grávidas e os prejuízos causados ao bebê pelo uso de crack na gravidez, como nos é mostrado na justificativa do **Projeto de Indicação Nº. 205/2011, de autoria do Deputado Ferreira Aragão**, que institui campanha de conscientização aos prejuízos do uso do Crack pela mulher gestante e dá outras providências.

O referido projeto nos remete à necessidade urgente de ações preventivas e educativas que visem minorar o agravo social, de saúde e risco de vida para o bebê, como nos é mostrado: " Não se pode deixar de citar o fenômeno das crianças (*crack babies*) intoxicadas por essa droga durante a gravidez. Sabe-se que o uso de *crack* durante a gestação pode desencadear abortos espontâneos, prematuridade, diminuição no crescimento do feto e outras alterações perinatais. Além disso, aqueles que nascem vivos podem apresentar retardo mental ou outros transtornos mentais e comportamentais que trarão sérias conseqüências para suas vidas " 1



Encontramos ainda na literatura que a verdadeira prevalência de drogas ilícitas na gestação é difícil de determinar, porque as gestantes omitem essa informação. Há estatísticas de que 85% das consumidoras de drogas estão em idade fértil, ou seja, entre 15 e 40 anos, e que cerca de 30% são consumidoras antes dos 20 anos, o que demonstra um longo período de risco com a utilização da droga.

A exposição às drogas pode ocorrer em 30% a 50% dos recém-nascidos vivos. Geralmente, a incidência é maior nos grandes centros urbanos. Cerca de 3% das usuárias de drogas continuam utilizando-as durante a gestação. Entre as drogas ilícitas, a maconha é a droga isolada mais utilizada (54%). O uso de drogas potentes como a cocaína e o crack cresce violentamente.

Os problemas também não devem ser desprezados, pela possibilidade de acarretar prejuízos irreparáveis e irreversíveis na qualidade de vida da criança, como dificuldade de aprendizagem por dificuldade em linguagem, raciocínio, compreensão verbal e memória. Estrabismo, hipertensão arterial, hipertonia muscular e déficit de atenção também são relatados, além de uma maior incidência da síndrome da morte súbita do lactente.²

O Ministério da Saúde ainda não tem estatísticas sobre o número de gestantes viciadas em crack no país, mas, de acordo com censo do IBGE, o Brasil tem mais de 1,2 milhão usuários da droga. Em Porto Alegre, somente nos primeiros 4 meses deste ano, dois hospitais registraram 70 partos de mães usuárias de crack. O número é assustador, já que em 2010 os Hospitais Fêmina Conceição tiveram 130 gestantes nessa condição em 12 meses. Em 2009 foram 87.³



Considerações finais

Considerando o projeto de indicação acima citado, que institui campanha de conscientização aos prejuízos do uso do crack pela mulher gestante e dá outras providências.

Considerando ainda em sua proposição, no artigo 4º, que o tema aborde sem prejuízos de outros danos oriundos do uso do crack pela gestante a possibilidade de:

- I - Acometimento de derrames e ataques cardíacos pela gestante;
- II - aborto do feto;
- III - o feto vir a nascer de forma prematura e/ou ter seu crescimento e regular desenvolvimento comprometido;
- IV- síndrome de abstinência do feto ainda no ventre e após o nascimento;
- V- o nascimento da criança com problemas neurológicos, como hidrocefalia, e/ ou outros transtornos mentais e comportamentais.

Considerando o estudo realizado, temos a clareza da necessidade de maior visibilidade para a questão gravidez e uso de crack para enfrentamento deste grave problema social e inclusão na agenda das políticas públicas.

Concluimos assim que o projeto é muito importante, haja vista a importância social que o tema ocupa na sociedade atual. Acreditamos que este projeto possa colaborar precocemente na conscientização e redução dos danos à gestante e aos nascituros causados pelo abuso do uso do crack

Assim, o desafio é a luta pela valorização da vida como um bem social a serviço da construção de uma sociedade mais digna e fraterna.



SUGESTÃO DA ASSESSORIA

Sugerimos ao(a) nobre Deputado (a) relator(a) do Projeto de Indicação nº. 205/2011, que o Projeto de Indicação proposto seja aprovado, uma vez que é de suma importância, pois visa à conscientização dos riscos do uso de crack na gravidez.

Fortaleza, 21 de novembro de 2011



REFERÊNCIAS

1. Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul vol.30 no.2 Porto Alegre May/Aug. 2008. Uma visão psiquiátrica sobre o fenômeno do *crack* na atualidade. **Felix Kessler^I; Flavio Pechansky^{II}**

2. [http://www.saude.sc.gov.br/noticias/novo/clipping2009/Julho/14%20de Julho.htm](http://www.saude.sc.gov.br/noticias/novo/clipping2009/Julho/14%20de%20Julho.htm)

3. http://www.difusoraceleiro.com.br/site/index.php?option=com_content&id=3517:a-segunda-geracao-do-crack-bebes-que-nascem-com-problemas-causados-pelo-uso-da-droga-durante-a-gest&Itemid=90

4. A POLÍTICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA A ATENÇÃO INTEGRAL A USUÁRIOS DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS. 2ª edição revista e ampliada Série B. Textos Básicos de Saúde Brasília - DF 2004



ASSESSORIA TÉCNICA DA CSSS

Clara de Assis Martins de Castro

Irami Pinheiro Tavares Teixeira

Maria Jucyara Moreira Lima

Maria Cléia Barbosa Magalhães

Jaqueline Costa Ferreira – Estagiária da CSSS

Irami Pinheiro Tavares Teixeira

Assessora Parlamentar

Galileu Viana Chagas Filho

Secretário da Comissão de seguridade Social e Saúde



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Memo Nº. 134/2011 - C/SSS/ALCE
Fortaleza, 24 de novembro de 2011

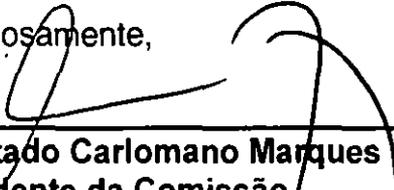
Excelentíssimo Senhor
Deputado Hemínio Resende
Membro da Comissão de Seguridade Social e Saúde

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Saúde conforme prevê o Art. 65, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator do **Projeto de Lei nº 205/2011**, de autoria do Deputado Ferreira Aragão, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue em anexo estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir para a elaboração do seu parecer. Independente do prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quintas-feira às 8h no Complexo das Comissões Técnicas. A sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,



Deputado Carlomano Marques
Presidente da Comissão



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



**PARECER
REUNIÃO**

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDC CDHC
 CIA CVTDU **CSSS** CJ CICTS CCTES
 CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CCJ

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 205/2011
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO - _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

AUTORIA: Deputado Ferreira Aragão

EMENTA: Institui a campanha de conscientização aos prejuízos do uso do Crack pela mulher gestante e dá outras providências.

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Herminio Resende

PARECER Favorável

Fortaleza, 28 de 13 de 2011

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 01 de Dezembro de 2011

Miriam Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 205/2011 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

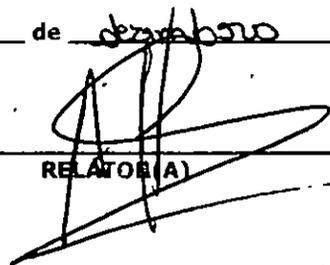
EMENTA: Institui a "Campanha de conscientização aos prejuízos do uso do crack pela mulher gestante" e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Ferreira Aragão

RELATOR (A) DEPUTADO (A): *Antonio Carlos*

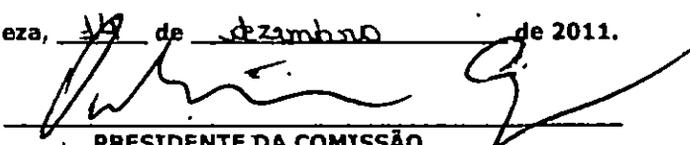
PARECER: *Favorável, com a supressão do artigo 3º*

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.


RELATOR(A)

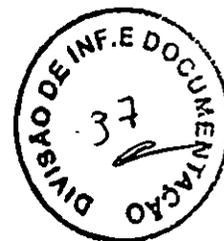
POSIÇÃO DA COMISSÃO: *Aprovado parecer do relator*

Fortaleza, 19 de dezembro de 2011.


PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CDC CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CCE CJVU

MATÉRIA

MENSAGEM Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº. 205/2011
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____
 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. _____

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO AOS PREJUÍZOS DO USO DO CRACK PELA MULHER GESTANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTORIA: Deputado Ferreira Aragão

RELATOR (A): Bethuzel

PARECER: Favorecer com a supressão do artigo 3º

Fortaleza, 20 de Dezembro de 2011.

[Signature]
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 20 de dec de 2011.

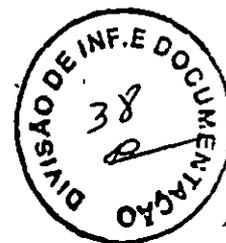
[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de 12 de 2011


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de 12 de 2011


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 205/2011

**INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO
AOS PREJUÍZOS DO USO DO CRACK PELA
MULHER GESTANTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Campanha de conscientização aos prejuízos do uso do crack pela mulher gestante.

Art. 2º A campanha, prevista no caput do art. 1º desta Lei, terá como objetivo a divulgação dos prejuízos causados pelo uso do crack na gravidez, tanto à gestante, quanto ao nascituro.

Art. 3º Deverá ser abordada, sem prejuízo de outros danos oriundos do uso do crack pela gestante, a possibilidade de:

I - acometimento de derrames e ataques cardíacos pela gestante;

II - aborto do feto;

III - o feto vir a nascer de forma prematura, e/ou ter seu crescimento e regular desenvolvimento comprometido;

IV - síndrome de abstinência do feto ainda no ventre e após o nascimento;

V - o nascimento da criança com problemas neurológicos, como hidrocefalia, e/ou outros transtornos mentais e comportamentais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 28 DEZ 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVE

**INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO
AOS PREJUÍZOS DO USO DO CRACK PELA
MULHER GESTANTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Campanha de conscientização aos prejuízos do uso do crack pela mulher gestante.

Art. 2º A campanha, prevista no caput do art. 1º desta Lei, terá como objetivo a divulgação dos prejuízos causados pelo uso do crack na gravidez, tanto à gestante, quanto ao nascituro.

Art. 3º Deverá ser abordada, sem prejuízo de outros danos oriundos do uso do crack pela gestante, a possibilidade de:

I - acometimento de derrames e ataques cardíacos pela gestante;

II - aborto do feto;

III - o feto vir a nascer de forma prematura e/ou ter seu crescimento e regular desenvolvimento comprometido;

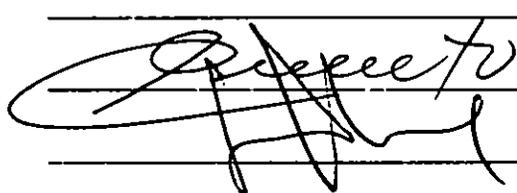
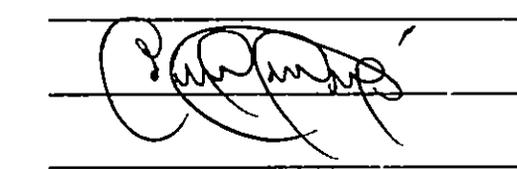
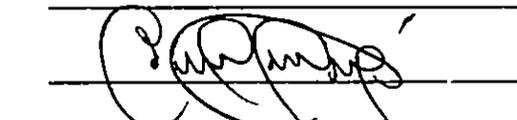
IV - síndrome de abstinência do feto ainda no ventre e após o nascimento;

V - o nascimento da criança com problemas neurológicos, como hidrocefalia, e/ou outros transtornos mentais e comportamentais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 209 DE 22/12/11

Guaraciá

LEI Nº 15091 de 28/12/11

PUBLICADA EM 30/12/11

Guaraciá

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 23/12/11

Guaraciá